



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.001972/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.053 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SANTA TEREZA DO OESTE CAMARA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-26.600 (p. 630), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social - parte empresa (20%) e RAT (1%), protocolado em 27/03/2008, relativo às competências de 01/1999 a 06/1999, 01/2002 a 06/2002, 08/2002, 09/2002, 01/2003 a 09/2004. O fundamento da pretensão do município de Santa Tereza do Oeste - Câmara Municipal baseia-se na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 351.717-1/PR da alínea "h" do inciso I do art.12 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, §1º do art.13.

Em 30/09/2009, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel deu procedência parcial ao pedido do

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.053 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.001972/2008-90

município de Santa Tereza do Oeste - Câmara Municipal. Na oportunidade, determinou-se a restituição do valor originário de R\$ 14.365,67 relativo às competências de 04/2003 a 07/2003 e 12/2003. Os pagamentos pleiteados referentes às competências 01/1999 a 06/1999, 01/2002 a 06/2002, 08/2002, 09/2002, 01/2003 e 02/2003 foram indeferidos, tendo em vista que o último recolhimento ocorreu em 28/02/2003, sendo que o pedido só veio a ser protocolado de 27/03/2008; portanto, após esgotado o prazo prescricional de cinco anos para tanto. O pedido de restituição referente a 03/2003, 08/2003 a 11/2003, 01/2003 a 09/2004 foi arquivado, por falta de apresentação de documentos (GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social retificadoras e folhas de pagamento).

No prazo regulamentar, o município apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito à homologação ocorre cinco anos após a publicação da Resolução do Senado que suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF. No caso, foi publicada a Resolução 26 do Senado Federal que afastou a obrigatoriedade de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a ocupantes de cargos eletivos. Assim, os valores não estariam prescritos na data da realização do pedido.

Aponta que mesmo que o prazo prescricional não fosse contado a partir da Resolução do Senado, ainda, assim, a restituição dos valores pleiteados seria cabível. Para tanto, argumenta que o prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito tributário conta-se a partir da data da homologação tácita do pagamento realizado. Vale dizer a contagem do prazo quinquenal somente se iniciaria após a extinção do crédito pela homologação do pagamento e não da data do recolhimento, de modo que o prazo para pleitear os recolhimentos indevidos passa a ser de dez anos a contar do fato gerador.

Ao final, pediu a procedência da restituição dos valores pagos indevidamente atualizados pela selic.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-26.600 (p. 630), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES Soclzus PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2002, 2003, 2004

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da datado pagamento ou recolhimento indevido.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO.

A falta de apresentação de documentos necessários à análise do pedido de restituição implica arquivamento do respectivo processo.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 636, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) não prescrição dos pagamentos indevidos e (ii) tempestividade da retificação das GFIPs e da apresentação dos documentos solicitados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.053 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10935.001972/2008-90

## Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo referente dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social - parte empresa (20%) e RAT (1%), protocolado em 27/03/2008, relativo às competências de 01/1999 a 06/1999, 01/2002 a 06/2002, 08/2002, 09/2002, 01/2003 a 09/2004.

O fundamento da pretensão do sujeito passivo baseia-se na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 351.717-1/PR da alínea “h” do inciso I do art.12 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, §1º do art.13.

A Unidade de Origem deu parcial provimento ao pedido da requerente, nos seguintes termos, em síntese:

\*determinou-se a restituição do valor originário de R\$ 14.365,67 relativo às competências de 04/2003 a 07/2003 e 12/2003;

\* em relação aos pagamentos pleiteados atinentes às competências 01/1999 a 06/1999, 01/2002 a 06/2002, 08/2002, 09/2002, 01/2003 e 02/2003 foram indeferidos, tendo em vista que o último recolhimento ocorreu em 28/02/2003, sendo que o pedido só veio a ser protocolado de 27/03/2008; portanto, após esgotado o prazo prescricional de cinco anos para tanto;

\* por fim, no que tange às competências de 03/2003, 08/2003 a 11/2003, 01/2003 a 09/2004 foi arquivado, por falta de apresentação de documentos (GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social retificadoras e folhas de pagamento).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, defende a (i) não prescrição dos pagamentos indevidos e a (ii) tempestividade da retificação das GFIPs e da apresentação dos documentos solicitados.

Pois bem!

Em relação especificamente à alegação de tempestividade da retificação das GFIPs e da apresentação dos documentos solicitados, a Contribuinte defendeu, em sede de manifestação de inconformidade, que:

A autoridade administrativa ARQUIVOU o processo das competências de 03/2003, 08/2003, 11/2003, e 01/2004 a 09/2004, do pedido de restituição, em virtude da não retificação das GFIP's das competências supra e da não apresentação da documentação solicitada.

No que tange a retificação das GFIP's, **oportuno esclarecer que as mesmas foram retificadas (recibos anexo I)**, embora após o prazo fixado pela autoridade administrativa. Tal situação ocorreu em virtude da dificuldade de resgatar informações de períodos pretéritos, bem como pelo grande volume de trabalho que tais retificações acarretam.

Em que pese a falha em não ter cumprido o prazo fixado, a manifestante requer, sejam analisadas as informações das declarações retificadoras, para fins de reconhecer os pagamentos indevidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.053 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.001972/2008-90

No que se refere aos documentos solicitados pela autoridade administrativa para avaliar o crédito tributário da manifestante, esta não logrou êxito em localizar especificamente aqueles solicitados.

**Contudo, em lugar daqueles, a manifestante, no prazo hábil a ela conferido, fez entregar, conforme protocolo constante do anexo II, recepcionado pelo Sr. Gil Marinho de Candido em 03/09/2009, cópias dos comprovantes de pagamentos dos salários dos vereadores dos meses de 1999, 2002, 2003 e 2004 (item 3 do protocolo).**

O fisco havia solicitado a entrega das folhas de pagamentos e respectivos resumos do período, contudo, a manifestante em não localizando tais documentos, entendeu oportuno e razoável apresentar todos os outros documentos que possuía e que entende serem hábeis a demonstrar o recolhimento excessivo.

Assim, salienta-se, foram juntados ao processo os comprovantes de pagamentos dos salários dos vereadores e do presidente da Câmara do período que consta o pedido de restituição, sendo que, com estes comprovantes, é possível efetuar a verificação do alegado pela manifestante, comprovando o real pagamento indevido e a verdade real dos fatos.

(destaquei)

A DRJ, por seu turno, em relação à matéria em destaque, concluiu, em dois parágrafos que:

Consoante fundamento exarado por aquele órgão, restou impossibilitado a análise do pedido, tendo em vista que o contribuinte não supriu a falta de documentação no prazo determinado pela autoridade administrativa, motivo pelo qual o processo neste ponto foi arquivado, nos termos do art.40 da Lei 9784/99.

Com efeito não cabe a esta instância julgadora desarquivar o processo e proceder ao julgamento de mérito, visto não existir previsão legal para tanto. Ademais, a análise do pleito neste momento implicaria em supressão de instância, visto que a DRF não teve acesso aos elementos necessários a análise e instrução do processo.

Analisando-se a documentação trazida aos autos pela Contribuinte em sede de manifestação de inconformidade (p.p. 550 a 628), verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

\* cópia dos recibos de entrega de GFIPs (p.p. 550 a 626);

\* cópia de protocolo de documentos apresentados para a fiscalização (resposta do Ofício 420/2009/SAORT/EAC-1), dentre eles “cópias com carimbo confere com original assinadas dos comprovantes de pagamentos dos salários dos meses de 1999, 2002, 2003 e 2004.

Como se vê, tratam-se de documentos que, em tese e a princípio, podem repercutir no presente lançamento fiscal mas que não foram objeto de análise pelo órgão julgador de primeira instância.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) os documentos apresentados pela Contribuintes (p.p. 550 a 628) são hábeis para o reconhecimento do crédito pleiteado referente às competências de 03/2003, 08/2003 a 11/2003, 01/2003 a 09/2004? Caso positivo, total ou parcial? Caso parcial, quantificar o montante efetivamente comprovado do crédito pleiteado?

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.053 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10935.001972/2008-90

(ii) caso não possua mais, por qualquer motivo, a documentação de que trata o protocolo de documentos apresentados para a fiscalização (resposta do Ofício 420/2009/SAORT/EAC-1), notoriamente as “cópias com carimbo confere com original assinadas dos comprovantes de pagamentos dos salários dos meses de 1999, 2002, 2003 e 2004”, intimar a Contribuinte para os reapresentar, viabilizando, assim, a resposta ao item (i) supra;

(iii) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;

(iv) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior